



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 75/22:**

Dá por findas as funções de Isaías Henrique Ngola Samakuva como membro do Conselho da República.

**Decreto Presidencial n.º 76/22:**

Dá por findas as funções de Lucas Benghy Ngonda como membro do Conselho da República.

**Decreto Presidencial n.º 77/22:**

Designa Adalberto da Costa Júnior, Presidente do Partido UNITA, membro do Conselho da República.

**Decreto Presidencial n.º 78/22:**

Designa Nimi a Simbi, Presidente do Partido FNLA, membro do Conselho da República.

**Decreto Presidencial n.º 79/22:**

Designa Jorge Alicerces Valentim membro do Conselho da República.

**Despacho Presidencial n.º 66/22:**

Exonera os membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA.

**Despacho Presidencial n.º 67/22:**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a celebração dos Contratos de Empreitada para a conclusão da construção do Templo da Sé Catedral na Cidade do Cuito, Província do Bié, no valor global de Kz: 845 333 218,70, a ser celebrado com a empresa T. ANGOLA – Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, e aquisição de serviços de fiscalização da referida empreitada, no valor global de Kz: 42 266 660,93, a ser celebrado com a empresa EGPO, Limitada, Empresa de Gestão, Projectos e Consultoria, Limitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para a celebração dos correspondentes contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

**Despacho Presidencial n.º 68/22:**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, com base no critério material, para a celebração do Contrato para a instalação da infra-estrutura de telecomunicações e tecnologias de informação com a empresa New Cognito Limitada, no valor de Kz: 2 583 417 057,36, e delega competência ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, as propostas técnicas e comerciais, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito deste procedimento.

**Despacho Presidencial n.º 69/22:**

Nomeia as individualidades que integram o Conselho de Administração e da Comissão Executiva do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA e outorga poderes ao Ministro da Economia e Planeamento para conferir posse às entidades nomeadas.

### Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

**Rectificação n.º 1/22:**

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 65/22, de 30 de Março, publicado no *Diário da República* n.º 56, I Série, que aprova a Estratégia de Gestão Activa da Carteira dos *Eurobonds* e em especial o Memorando sobre a Oferta de Aquisição relativo ao resgate antecipado de alguns dos *Eurobonds* remanescentes emitidos pela República de Angola e dependendo do nível de procura a emissão de novas séries de *Eurobonds* até ao montante de USD 3 000 000 000,00, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação, emissão e assinatura de toda a documentação relacionada com o Memorando.

### Ministério das Relações Exteriores

**Decreto Executivo n.º 181/22:**

Aprova o Regulamento do Conselho de Direcção.

**Decreto Executivo n.º 182/22:**

Aprova o Regulamento do Conselho Consultivo.

**Decreto Executivo n.º 183/22:**

Aprova o Regulamento da Reunião de Embaixadores.

### Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

**Decreto Executivo n.º 184/22:**

Revoga o Decreto Executivo n.º 53/21, de 1 de Março, que nomeia a Comissão Técnica de Avaliação de Processos Sujeitos à Análise de Impacto Ambiental e todas as disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Diploma.

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 9/22:**

Estabelece regimes especiais de crédito à habitação e de crédito à construção e define os termos, condições e custos aplicáveis a esses créditos, bem como o seu tratamento no cálculo das reservas obrigatórias.

**Aviso n.º 10/22:**

Estabelece os termos e condições aplicáveis, os requisitos mínimos em termos de número e valor total e o seu tratamento no cálculo das reservas obrigatórias, relativamente ao crédito que as Instituições Financeiras Bancárias devem conceder ao Sector Real da Economia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 12.º**  
**(Período de vigência do Aviso)**

1. O presente Aviso manter-se-á em vigor para a concessão de novos créditos ou a reestruturação de créditos existentes nos termos neste definidos, por um período de 5 (cinco) anos contados da data da sua publicação, podendo esse período ser prorrogado pelo Banco Nacional de Angola.

2. As condições aplicáveis aos créditos concedidos ou reestruturados ao abrigo do presente Aviso, nos termos do seu artigo 4.º, mantêm-se em vigor pelo período de vigência de cada crédito, independentemente da eventual revogação do presente Aviso.

**ARTIGO 13.º**  
**(Sanções)**

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contração prevista e punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 14.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 15.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 29 de Março de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-2273-A-I -BNA)

**Aviso n.º 10/22**  
**de 6 de Abril**

Havendo necessidade de se proceder à actualização do âmbito de aplicação do Aviso, em particular no que diz respeito às modalidades de crédito elegíveis;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 26.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras e do artigo 54.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Aviso estabelece, relativamente ao crédito, que as Instituições Financeiras Bancárias (adiante designadas por Bancos Comerciais) devem conceder ao Sector Real da Economia, o seguinte:

- a) Os termos e condições aplicáveis aos referidos créditos;

- b) Os requisitos mínimos em termos de número e valor total;
- c) O seu tratamento no cálculo das reservas obrigatórias.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se à concessão de crédito nas modalidades referidas no seu artigo 3.º para as actividades de cultura e produção de bens essenciais, nomeadamente.

- a) Avicultura, bovinicultura, caprinocultura, suinicultura e derivados;
- b) Apicultura;
- c) Pesca comercial, aquicultura e todas as actividades relacionadas com a indústria da pesca;
- d) Pastelaria e panificação;
- e) Cultura e derivados de:
- i. Arroz;
  - ii. Café;
  - iii. Cana-de-açúcar;
  - iv. Feijão;
  - v. Frutas tropicais;
  - vi. Legumes;
  - vii. Milho;
  - viii. Trigo;
  - ix. Tubérculos;
  - x. Palmar;
  - xi. Soja.
- f) Produção de:
- i. Bebidas, incluindo sumos;
  - ii. Leite e seus derivados;
  - iii. Óleo alimentar;
  - iv. Sal comum;
  - v. Artigos de higiene;
  - vi. Embalagens;
  - vii. Sabão e detergentes;
  - viii. Madeira e seus derivados;
  - ix. Varão de aço utilizado no Sector da Construção;
  - x. Vidro;
  - xi. Fertilizantes e materiais de correcção de solos.

**ARTIGO 3.º**  
**(Modalidades de crédito)**

Os Bancos Comerciais devem conceder o crédito na modalidade mais adequada à sua finalidade, nomeadamente:

- a) Crédito de médio e longo prazos para o investimento, incluindo para a aquisição de máquinas e equipamento, que deve ter como prazo máximo o período de retorno (*payback*) do referido investimento, devendo os Bancos Comerciais considerar, para além do financiamento com garantias reais, a modalidade de locação financeira;

- b) Crédito de curto prazo para a compra de matéria-prima e outros insumos a fornecedores locais no mercado nacional, que deve ser concedido pelo prazo máximo estimado entre a sua aquisição e a venda ou o pagamento pelo comprador do produto acabado;
- c) Crédito concedido na modalidade de *factoring*.

ARTIGO 4.º  
(Critérios de acesso ao crédito)

O acesso ao crédito nos termos do presente Aviso está limitado aos clientes bancários que cumprem os seguintes requisitos:

- a) São uma sociedade constituída ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais ou da Lei das Sociedades Unipessoais;
- b) Têm contabilidade organizada e contas certificadas por um contabilista ou perito contabilista registado na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola;
- c) Têm a situação fiscal regular;
- d) Têm experiência comprovada na actividade que exercem e para a qual solicitam o crédito.

ARTIGO 5.º  
(Custo do crédito)

1. Para efeitos do presente Aviso, o custo total do crédito abrange a taxa de juro e as comissões.

2. O custo total do crédito a conceder não deve ser superior a:

- a) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) por ano, nos créditos para o investimento;
- b) 10% (dez por cento) por ano, nos créditos para a aquisição de matéria-prima, insumos e *factoring*.

3. As despesas associadas a qualquer garantia pública ou seguro que sirva de mitigação do risco de crédito deverão ser pagas pelo mutuário e acrescem ao custo do crédito, referido no número anterior.

ARTIGO 6.º  
(Avaliação e gestão do risco de crédito)

Os Bancos Comerciais devem:

- a) Formular uma política para a concessão de crédito ao abrigo do presente Aviso que define critérios de avaliação e gestão de risco adequados à natureza, montante e características do crédito, bem como para a constituição das imparidades exigidas pelas normas contabilísticas em vigor;
- b) Ter em conta o disposto no Instrutivo n.º 4/19, de 26 de Abril, sobre Concessão de Crédito, no que diz respeito à avaliação da solvabilidade do cliente, considerando a especificidade do crédito, devendo aplicar os mesmos procedimentos à avaliação dos devedores, nos casos dos contratos de *factoring*;

- c) Assegurar um entendimento completo dos riscos específicos do sector no qual a actividade do seu cliente se insere, devendo, sempre que necessário, recorrer a especialistas para garantir uma decisão de crédito bem fundamentada;
- d) Avaliar a possibilidade de o crédito a conceder poder beneficiar de uma garantia ou seguro de crédito agrícola de forma a mitigar o risco de crédito, devendo, nos casos em que esses instrumentos estejam disponíveis, auxiliar o cliente na sua contratação;
- e) Cumprir o disposto no Instrutivo n.º 7/20, de 20 de Abril, sobre os Prazos de Análise, Comunicação da Decisão Final, Formalização e Disponibilização do Crédito;
- f) Assegurar o acompanhamento regular dos seus clientes, de forma a detectar atempadamente dificuldades financeiras ou outras circunstâncias que possam aumentar o risco de incumprimento e tomar as medidas adequadas para prevenir ou resolver a situação, nos termos do Instrutivo n.º 4/19, de 26 de Abril.

ARTIGO 7.º  
(Requisitos mínimos do crédito a conceder)

1. Cada Banco Comercial deve assegurar o desembolso de um número mínimo de créditos, conforme o valor do seu activo líquido a 31 de Dezembro do ano anterior:

Total do Activo Líquido	N.º Mínimo de Créditos a Conceder
Igual ou superior a Kz: 400 000 000 000,00	25
Igual ou superior a Kz: 200 000 000 000,00	20
Superior a Kz: 50 000 000 000,00	15
Até Kz: 50 000 000 000,00	5

2. Não são elegíveis para o cumprimento do número mínimo:

- a) Os créditos concedidos na modalidade de *factoring*;
- b) As renovações de crédito de curto prazo, concedido nos termos da alínea b) do artigo 3.º do presente Aviso, no ano da sua concessão, e as renovações em anos subsequentes, para além da primeira, em cada ano civil.

3. O total dos saldos em dívida, referente ao crédito concedido por cada Banco Comercial ao abrigo do presente Aviso e dos que o antecederam, no fecho de cada exercício, deve corresponder à, no mínimo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do activo líquido registado no seu balanço a 31 de Dezembro do ano anterior.

4. Não são elegíveis para o cumprimento dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, os créditos concedidos a entidades relacionadas, nomeadamente a:

- a) Titulares de participações qualificadas no Banco Comercial e pessoas singulares ou colectivas a estes relacionados;
- b) Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização dos Bancos Comerciais e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta e às empresas por estes geridas ou nas quais tenham uma participação societária.

**ARTIGO 8.º**  
**(Dedução das reservas obrigatórias)**

1. São dedutíveis do valor das reservas obrigatórias a constituir por cada Banco Comercial, os créditos elegíveis para o cumprimento do requisito definido no n.º 3 do artigo anterior, aplicando-se os seguintes ponderadores:

- a) 100% (cem por cento) do capital vincendo e vencido há menos de 90 (noventa) dias, desembolsado ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do presente Aviso e dos que o antecederam;
- b) 50% (cinquenta por cento) do capital vincendo e vencido há menos de 90 dias, desembolsado ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do presente Aviso;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) do capital dos créditos vencidos há mais de 90 dias e créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, concedidos ao abrigo do presente Aviso e dos que o antecederam.

2. O Banco Nacional de Angola pode, excepcionalmente, mediante solicitação de um Banco Comercial, permitir a dedução das reservas obrigatórias, de valores referentes a créditos reestruturados, concedidos a projectos considerados relevantes no contexto nacional, que não cumprem os requisitos estabelecidos na alínea b) do número anterior, determinando ponderadores específicos aplicáveis a esses casos.

**ARTIGO 9.º**  
**(Reporte de informação)**

1. Os Bancos Comerciais devem reportar ao Banco Nacional de Angola a informação sobre o crédito concedido ao abrigo do presente Aviso, no formato a estabelecer em normativo específico.

2. Para efeitos de solicitação de dedução das reservas obrigatórias, os Bancos Comerciais devem remeter ao Banco Nacional de Angola a informação a seguir referida,

podendo este solicitar quaisquer elementos adicionais sempre que considerado necessário:

- a) Contrato de mútuo (apenas na altura do primeiro desembolso e na primeira renovação em cada ano civil, para créditos de curto prazo renovados);
- b) Extracto que comprova o desembolso (para cada desembolso).

3. Os Bancos Comerciais devem informar o Banco Nacional de Angola sempre que um crédito se torna vencido há mais de 90 dias ou é reestruturado por dificuldades financeiras do cliente.

**ARTIGO 10.º**  
**(Publicação de informação)**

Os Bancos Comerciais devem manter no seu sítio institucional, num local bem visível, informação sobre os requisitos de acesso ao crédito ao abrigo do presente Aviso, incluindo uma lista actualizada dos documentos e outras informações que devem ser apresentados pelo cliente para o efeito.

**ARTIGO 11.º**  
**(Sanções)**

1. O presente Aviso tem por base o princípio de «cumprimento ou explicação» (*comply or explain*), devendo os Bancos Comerciais que não tenham atingido as metas anuais neste estabelecidas justificar as razões para tal até 28 de Fevereiro de cada ano.

2. O Banco Nacional de Angola decide as medidas/sanções a serem aplicadas, caso a caso, em função das justificações apresentadas e do historial de cumprimento do Banco Comercial em causa, até 31 de Março de cada ano.

**ARTIGO 12.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

**ARTIGO 13.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 14.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-2274-A-BNA)